



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 235/12

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 16/01/2012

PROCESSO Nº 1/001338/2005

AI: 1/2004.12581

RECORRENTE: MODA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. FEITO FISCAL JULGADO NULO POR CARÊNCIA DE PROVAS.

1. O lançamento de ofício além de atender as formalidades legais deve sempre se fundamentar em provas que demonstrem o cometimento do ilícito apontado pela fiscalização.
2. Não há como subsistir o auto de infração que se encontra embasado em levantamento que não comprova a ocorrência da infração de falta de emissão de documentos fiscais.
3. Feito fiscal julgado nulo por carência de provas.
4. Recurso Oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos.
5. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que MODA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deixou de recolher ICMS em virtude de falta de emissão de documentos fiscais, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPON FISCAL O CONTRIBUINTE SUPRA QUALIFICADO, VENDEU DIVERSAS

MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 53.604,56 (CINQUENTA E TER MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS EM ANEXO.

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que a lavratura do presente auto de infração deveu-se ao fato de o agente fiscal atuante não ter considerados todos os documentos e livros fiscais disponibilizados pela empresa quando do procedimento fiscalizatório e juntou como prova de seus argumentos cópias dos livros e das notas fiscais.

O auto de infração foi convertido em perícia. Às fls. 136/138 dos autos consta o laudo pericial por meio do qual foram informados os equívocos cometidos pela fiscalização, bem como o valor encontrado da suposta omissão encontrada (R\$ 25.956,29) após a consideração dos documentos fiscais acostados pela Recorrente.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa no sentido de manter a acusação com base no valor indicado no trabalho pericial.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso oficial e manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão de documentos fiscais apurada por meio de SLE – Sistema de Levantamento de Estoques. De acordo com as informações constantes no lançamento de ofício em questão, a infração imputada à Recorrente teria sido constatada por meio da análise do movimento de entradas e saídas de mercadorias.

Ocorre que, analisando mais detidamente as provas que dos autos consta, verifica-se que a ação fiscal em comento não tem como prosperar, isto porque, o ilustre agente fiscal atuante quando do seu levantamento não logrou êxito em comprovar a ocorrência da infração indicada na peça acusatória.

É que, muito embora tenha tido acesso a toda documentação solicitada nos termos de intimação, o ilustre fiscal atuante não considerou em seu levantamento informações essenciais ao levantamento, tais como todas as notas fiscais de saídas dos meses de janeiro a junho de 2004, erro este devidamente demonstrado por meio do laudo pericial.

Não obstante o erro crasso acima mencionado, cumpre mencionar também que a fiscalização indicou os estoques inicial e final da empresa como sendo zero, quando de acordo com as informações prestadas pela empresa à SFEA7 (obtidas por meio do

consulta ao sistema Rateio do ICMS) existiam valores que foram totalmente ignorados pela fiscalização.

Isto posto, verifica-se a existência de inconsistências que maculam de forma insanável o levantamento que embasou o presente lançamento de ofício, tendo em vista que em casos como este a acusação deve estar devidamente correlacionada com as provas acostadas aos autos pelo agente fiscal autuante.

Sobre a importância entre a correlação entre a acusação e a respectiva prova do cometimento da infração indicada no auto de infração, vale transcrever o que ensina Marcos Vinícius Neder:

“Não basta a observância das regras formais que disciplinam o lançamento; a existência do motivo fático e legal deve estar demonstrada pelo auditor mediante a apresentação de provas. É necessário que o auditor relate, com clareza, os fatos ocorridos, as provas, e evidencie a relação lógica que existe entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles.” (in. A prova no Processo Tributário, pag. 18, Editora Dialética)

Destarte, considerando a fragilidade do levantamento em que se embasa o presente lançamento de ofício, entendo que este não pode ser levado a efeito na medida em que nos termos em que efetuado não comprovou o cometimento da infração de falta de emissão de documentos fiscais imputada à Recorrente.

Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar nulo o presente feito fiscal por carência de provas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa e declarada a nulidade do presente feito fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e recorrida MODA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, por falta de provas, tendo em vista que o agente autuante não acostou aos autos o Livro de Registro de Inventário Inicial e nem justificou porque considerou o estoque inicial zero; face a isto, considerando que a pesquisa ao Sistema RATEIO ICMS indica que existia estoque inicial para o período fiscalizado, conclui-se pela nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



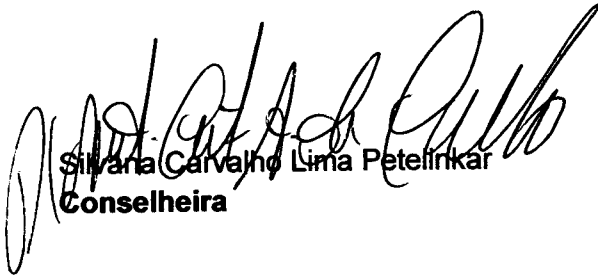
João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator